



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 150, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2006 (nº 855/2003, na origem), do Deputado Carlos Sampaio, que altera a redação do § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2006 (PL nº 855, de 2003, na Casa de origem), de iniciativa do Deputado Carlos Sampaio, que tem por finalidade alterar o § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), para permitir a retirada dos autos, do cartório, pelos advogados das partes, individualmente, por uma hora, para a extração de cópias.

A redação atual do § 2º do art. 40 do CPC impede a retirada dos autos por um só advogado, quando há prazo comum, concedido às partes, que, nessa hipótese, só poderão retirá-lo em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

Ao justificar a proposição, o seu autor aponta ofensa à garantia constitucional ao direito à ampla defesa e ressalta que, para exercê-lo, é indispensável o acesso aos autos. Acrescenta que a chamada “carga-rápida”, denominada assim porque se presta à obtenção de cópias, tem sido obstaculizada por provimentos dos tribunais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de iniciativa, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

A matéria, ademais, se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo da livre iniciativa de Deputados e Senadores, do que resulta atendido o critério de *constitucionalidade*.

O exame de *juridicidade* revela medida adequada à finalidade, porquanto a edição de lei ordinária é o *meio* próprio ao objetivo pretendido, a matéria tem potencial para *innovar* a ordem jurídica, está presente o atributo da *generalidade*, há potencial *coercitividade* e a proposição é consentânea com os princípios gerais de direito.

No *mérito*, o PLC nº 104, de 2006, destina-se a compatibilizar a lei à realidade, e merece chancela a linha motivadora da proposição, pois os provimentos judiciais, à guisa de facilitar os trabalhos das secretarias dos juízos, não podem exorbitar dos limites da lei e impor proibições contrárias ao princípio constitucional que a todos assegura a ampla defesa.

Além disso, tratando-se de prazo comum, usualmente os cartórios não permitem que o advogado retire o processo para extrair as fotocópias necessárias para sua manifestação ou, quando permitem, instituem formas diferenciadas de cartório para cartório, de comarca para comarca, de Tribunal para Tribunal.

Por exemplo, em meu estado, o Mato Grosso do Sul, na maioria dos casos, para tal ato, exige-se que o advogado seja acompanhado por um auxiliar do cartório (estagiários ou os denominados “mirins”). Em São Paulo, por outro lado, conforme noticia o autor do projeto, o Tribunal de Justiça criou o provimento 34/2001, instituindo forma burocrática para a extração de fotocópias.

Para padronizar a forma de proceder em todo o país e criar melhores condições de trabalho aos advogados – que, na forma do art. 133 da Constituição Federal, são indispensáveis à administração da Justiça – louvo a iniciativa do autor do projeto que, ao meu ver, é meritória e merece aprovação.

Diga-se, por importante, que como o tempo estabelecido para a “carga rápida” é de apenas uma hora, não haverá prejuízo ao advogado da parte contrária ou de eventuais litisconsortes, pois, caso exista coincidência de momentos de interesse na retirada dos autos, aquele que chegar em segundo lugar terá que aguardar apenas alguns minutos até que possa ter acesso ao processado.

Ressalte-se, também, que na hipótese de devolução tardia, por negligência ou má-fé do patrono de uma das partes, poderão, a critério do Juiz, ser aplicadas as sanções previstas no art. 195 e 196 do Código de Processo Civil que dizem:

“Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.”

“Art. 196. É ilícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

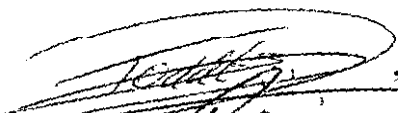
Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.”

Em síntese, o projeto em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade e foi lavrado em boa técnica legislativa. E, quanto ao mérito, merece nosso apoio em razão de a alteração proposta resultar em aperfeiçoamento da legislação vigente.

III – VOTO

Diante das considerações expendidas, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 104, de 2006.

Sala da Comissão, 25 de março de 2009.

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 104 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/03/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>Senador Valtan Pereira</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PPS)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE <i>[Assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO <i>[Assinatura]</i>
EDUARDO SUPPLY <i>[Assinatura]</i>	3. MARCELO CRIVELLA <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA <i>[Assinatura]</i>
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>
EXPEDITO JÚNIOR <i>[Assinatura]</i>	6. SERYS SLHESARENKO <i>[Assinatura]</i>
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES <i>[Assinatura]</i>	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA (RELATOR) <i>[Assinatura]</i>	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES (Presidente) <i>[Assinatura]</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE <i>[Assinatura]</i>
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>[Assinatura]</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <i>[Assinatura]</i>	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA <i>[Assinatura]</i>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.

Art. 196. É ilícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

.....

Seção III
DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

.....

Publicado no **DSF**, de 3/4/2009.